

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0562 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0562 / 2005	DE	30/08/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS
-------------	----------	--------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTADO" E DA "CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	---

--

ARQUIVADO EM 01/10/2009

Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:57:51

00000020517-61





Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Folha nº 01 do proc.
Nº 562 de 05
Adelina Claret - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI N.

01-FL-115
01-0562/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 31 AGO 2005
Com. Justiça
Adm. Pública
Saúde, Econ. Social e Trabalho
Fin. e Orçamento
P. S. N. T. E

Dispõe sobre a criação do
"PROGRAMA E FUNDO
MUNICIPAIS DE APOIO E
QUALIDADE DE VIDA AO
TRANSPLANTADO" e da
"CASA MUNICIPAL DO
TRANSPLANTADO" no
município de São Paulo, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: 2006

Art. 1º. Ficam criados o "PROGRAMA E FUNDO
MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO
TRANSPLANTADO" e a "CASA MUNICIPAL DO
TRANSPLANTADO", a serem geridos pela Secretaria
Municipal de Saúde de São Paulo.

Parágrafo 1º - O "PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE
APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO
TRANSPLANTADO" têm precipuamente objetivos sociais,
médicos, farmacológicos e sanitários direcionados à qualidade de
vida de pacientes transplantados e/ou em vias de transplantar-se,
bem como a seus familiares.

Parágrafo 2º - O Fundo de que trata o *caput* será constituído por

REJEITADO
23 SET 2009
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTAR A 2ª DISCUSSÃO
CMSP - A 1ª M

-30-AGO-2005-18:08-010250

31 AGO 2005



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

verbas oriundas de doações; parcerias e convênios com a Secretaria de Saúde do Estado, com o Ministério da Saúde, com instituições públicas e privadas cuja atuação seja nas áreas médica, farmacológica e outras direcionadas ao transplante de órgãos; voluntariado; campanhas e eventos na forma da lei.

Parágrafo 3º - A “CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO” será desenvolvida para atender um publico específico que são os pacientes na fase do transplante, tanto no pré-operatório quanto no pós-operatório, oportunidades em que têm suas defesas imunológicas depauperadas, tornando-se muito mais vulneráveis aos germes, vírus, bactérias e infecções, o que impõe cuidados redobrados no que se refere a administração de medicação, a acomodações adequadas, a alimentação, a orientação psicológica, a fisioterapia e outras intervenções.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo 1º *caput* e inciso I tem por finalidade:

I - Promover sinergia de esforços entre o poder público e a iniciativa privada, em parcerias de mútuo interesse na produção de qualidade de vida ao paciente transplantado ou em vias de transplantar-se;

II - Elaborar propostas de diretrizes gerais; políticas públicas municipais; integração de centros de pesquisa, universidades e representantes da iniciativa privada, através de projetos que viabilizem a potencialização do atendimento a esses pacientes especiais, com qualidade de vida e possibilidade de acesso a medicação e tratamento adequados.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

III - Elaborar propostas institucionais e regulamentadoras que visem:

- a) Estimular e promover as doações de órgãos a nível municipal;
- b) Facilitar o entrosamento e aprimoramento das políticas relacionadas à doação e transplante de órgãos a nível municipal, estadual e federal;
- c) Incentivar políticas municipais para a eficiência e viabilização célere de processos de doação *inter vivos* ou *causa mortis*;
- d) Incentivar os procedimentos imediatos de Notificação de Mortes encefálicas.

IV - Estabelecer a nível municipal, em parceria com o Governo do Estado, metodologia e plataforma sistêmicas para a implantação de um Banco de Dados de Doadores Vivos e Doadores *post mortem* que se declarem como tal em vida;

V - Identificar os principais agentes farmacêuticos que atuem no mercado de fornecimento de medicação e material médico diretamente relacionados às necessidades de pacientes voltados ao transplante;

VI - Inserir o município de São Paulo nos contextos integrativos das Políticas Estadual e Nacional de Transplante de Órgãos;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

VII – Incentivar estudos que viabilizem a criação de um programa municipal de fornecimento gratuito e imediato de medicação indispensável aos pacientes transplantados e/ou em vias de submeter-se a transplante;

VIII – Tornar pública e notória a legislação que dá direitos aos doadores de órgão e aos transplantados;

IX – Fazer com que seja uma realidade incontestada a aplicação das Leis Municipais 11.479/94; 13.568/03; 12.494/97; 13.685/03; 13.746/04; 13.870/04 e respectivos Decretos regulamentadores.

Parágrafo Único – O “PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTADO” têm por meta prioritária a viabilização, a construção e a manutenção da “CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO” na municipalidade de São Paulo.

Art. 3º. A “CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO” de São Paulo terá por objetivos prioritários:

I – Acolher e abrigar pessoas submetidas ou que se submeterão a transplantes de órgãos, e que não tenham condições econômicas de manter-se em local adequado ao pré ou pós operatório;

II – Manter equipes de médicos, de enfermeiros, de auxiliares de enfermagem, de psicólogos, de nutricionistas, de higiene e de fisioterapeutas;

III – Manter centro de hemodiálise;



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

IV – Manter farmácia gratuita especializada para as necessidades dos pacientes abrigados.

Parágrafo único – Viabilizar a permanência, na Casa do Transplantado, de pacientes oriundos de outras cidades do país, mais um acompanhante, desde que esteja submetendo-se a tratamento de transplante na cidade de São Paulo e não tenha renda para manter-se na rede privada, nem seja beneficiário de seguro saúde particular.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo e outras prefeituras, visando um projeto com múltiplas funções que integre sistemas gratuitos de transporte aos pacientes, interação de medicamentos e tratamentos.

Art. 5º. As parcerias firmadas entre a Prefeitura do Município de São Paulo, o Governo do Estado São Paulo, e os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, terão por finalidade:

I - Propor política de incentivo a doação de órgãos;

II - Propor metodologias, procedimentos e critérios de tratamento objetivando troca de experiências médicas de eficiência comprovada;

III - Incentivar doações de medicamentos e material médico por parte da iniciativa privada;



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Folha nº 06 do proc.
Nº 562 de 05
Adelina C. - ~~Parlamentar~~ Parlamentar
RE 100.100

- JA* IV - Implantar Centros de Desenvolvimento e Pesquisas para o treinamento e habilitação de profissionais para os diferentes segmentos do projeto;
- JA* V - Troca de dados cadastrais, preferencialmente na *internet* e reciprocamente, de pacientes a serem transplantados, modalidades de transplantes de que necessitam, de doadores, de medicamentos e profissionais disponíveis.

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo, sem prejuízo da parceria definida no artigo 4º desta lei, deverá:

I - Desenvolver parcerias com diferentes entidades de ensinos básicos, técnicos, e de graduação especializados em atividades da área de saúde; produtos químicos e farmacológicos; produção de aparelhos médicos; técnicas sanitárias, entre outras;

II - Formar parcerias convênios e consórcios com entidades empresariais e universitárias, da área de saúde relacionadas a transplantes de órgão, que já tenham desenvolvido diversas experiências, projetos e processos similares ao ora regulamentado, sob o incentivo de órgãos governamentais.

Art. 7º. Para a viabilização dos projetos do “PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTADO” ficam autorizadas a obtenção de financiamentos e linhas de crédito de entidades nacionais e internacionais disponibilizadas para as finalidades da presente lei,



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

bem como, estabelecer convênios e acordos contratuais para transferência de conhecimentos médicos e outros relacionados a transplantes.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 29 de agosto de 2005.

Vereadora BISPA LENICE



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

JUSTIFICATIVA

É chegado o momento de voltar a consciência para a realidade dos pacientes transplantados, e da grande procura para o atendimento pré e pós-operatório. É concreta a necessidade de potencializar o atendimento a essas pessoas.

O presente Projeto de Lei começou a ser elaborado, pensando-se em tornar realidade, um programa desenvolvido sob medida para atender um publico específico.

Sensibilizados pela necessidade decorrente de inúmeros pacientes vindos de todas as partes do país a procura de um lugar com as especificações necessárias para atender suas necessidade de transplante é que a presente propositura tomou forma.

A importância da Casa do Transplantado está no fato de que é que na fase do transplante, que as defesas imunológicas ficam arrasadas por vários dias e o doente se torna muito vulnerável aos germes que o cercam, necessitando assim de cuidados redobrados com tudo que o cerca.

A administração pública não pode ignorar estas necessidades.



Folha nº 09 do proc.

Nº 562 do 05

Adelina Cloriz - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Atualmente o que ocorre de fato na rede pública municipal de saúde é um verdadeiro choque de denúncias: hospitais e prontos socorros que operam em condições da mais absoluta precariedade e profissionais que atuam de forma desidiosa.

São denúncias graves e que merecem atenção dobrada, vez que, a saúde não está sendo tratada com a devida seriedade.

É obrigação do Estado suprir necessidades básicas da população de forma eficaz: é o caso da saúde.

Se aplicados de forma incontestes os procedimentos e medicamentos adequados aos pacientes de transplante, a população paulistana terá mais elementos para resguardar seus interesses e direitos imediatos de cidadão.

Por todos os motivos, já longamente expostos, é que se impõe a presente propositura.

Vereadora BISPA LENICE



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-562 de 2005 29/09/05 (a) CA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 213/05
LEI 14.000/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

10 in 05
A Com. de Constituição e Justiça

11 10 05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/10/05 às 14:00
 Nº 101087

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

... DO NA ACJ-3
 TÉCNICO
 EM 14/10/05 18
 POR *aw*

Saida em 21/10/05 às 13:30h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
 Para relatar:
 Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 25/10/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.T.

SEGUE , juntado , nesta data
 documento e papel de informação
 rubricado sob folhas nº 11 a 13
 Em 02/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1518/2005
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, que visa dispor sobre a criação do "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e da "Casa Municipal do Transplantado" a serem geridos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Além do mais não configura qualquer óbice ao trâmite da propositura o fato da propositura instituir a prestação de um serviço público.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, há que se observar que a propositura vai ao encontro do que disciplina os artigos 212 e 213 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/11/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 02 / 12 / 05
páginas 74 e 75, colunas 4 e 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.123
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 12 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.123
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08 / 12 / 05 às 16:00h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GOULART - DIOGO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 23 / 3 / 2006
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

GILSON BRANCO
DIOGO
AUGUSTO

WOMANA
27/4/2006

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data *[assinatura]* rubricado sob
folhas nº 14a 17 — a)
04/05/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0354/2006

Folha nº - 14 - do
Processo 562/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/05.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, objetiva criar o "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e a "Casa Municipal do Transplantado", a serem geridos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na justificativa, a autora argumenta que objetiva-se propiciar aos pacientes de transplante mais elementos para resguardar seus interesses e direitos como cidadãos, concretizando-se, assim, uma política pública desenvolvida sob medida para atender a um público específico,.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/05/06.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -15- de
Processo 562/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO

AO PROJETO DE LEI Nº 562/05

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/05.

De autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, o presente projeto cria o "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e a "Casa Municipal do Transplantado", a serem geridos pela Secretaria Municipal de Saúde.

O "Programa Municipal de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" tem por finalidade:

I - Promover sinergia de esforços entre o poder público e a iniciativa privada, em parcerias de mútuo interesse na produção de qualidade de vida ao paciente transplantado ou em vias de transplantar-se;

II - Elaborar propostas de diretrizes gerais; políticas públicas municipais; integração de centros de pesquisa, universidades e representantes da iniciativa privada, através de projetos que viabilizem a potencialização do atendimento a esses pacientes especiais, com qualidade de vida e possibilidade de acesso a medicação e tratamento adequados.

III - Elaborar propostas institucionais e regulamentadoras que visem:

- a) Estimular e promover as doações de órgãos a nível municipal;
- b) Facilitar o entrosamento e aprimoramento das políticas relacionadas à doação e transplante de órgãos a nível municipal, estadual e federal;
- c) Incentivar políticas municipais para a eficiência e viabilização célere de processos de doação inter vivos ou causa mortis;
- d) Incentivar os procedimentos imediatos de Notificação de Morte encefálicas.

IV - Estabelecer a nível municipal, em parceria com o Governo do Estado, metodologia e plataforma sistêmicas para a implantação de um Banco de Dados de Doadores Vivos e Doadores post mortem que se declarem como tal em vida;

V - Identificar os principais agentes farmacêuticos que atuem no mercado de fornecimento de medicação e material médico diretamente relacionados às necessidades de pacientes voltados ao transplante;

VI - Inserir o município de São Paulo nos contextos integrativos das Políticas Estadual e Nacional de Transplante de Órgãos;

VII - Incentivar estudos que viabilizem a criação de um programa municipal de fornecimento gratuito e imediato de medicação indispensável aos pacientes transplantados e/ ou em vias de submeter-se a transplante;



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

VIII - Tornar pública e notória a legislação que dá direitos aos doadores de órgão e aos transplantados;

IX – Efetivar o cumprimento da legislação referente à matéria.

O "PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTANDO" têm por meta prioritária a viabilização, a construção e a manutenção da "CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO" na municipalidade de São Paulo.

A "CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO" de São Paulo terá por objetivos prioritários:

I - Acolher e abrigar pessoas submetidas ou que se submeterão a transplantes de órgãos, e que não tenham condições econômicas de manter-se em local adequado ao pré ou pós operatório;

II - Manter equipes de médicos, de enfermeiros, de auxiliares de enfermagem, de psicólogos, de nutricionistas, de higiene e de fisioterapeutas;

III - Manter centro de hemodiálise;

IV - Manter farmácia gratuita especializada para as necessidades dos pacientes abrigados.

Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo:

- a) Desenvolver parcerias com diferentes entidades de ensinos básicos, técnicos, e de graduação especializados em atividades da área de saúde; produtos químicos e farmacológicos; produção de aparelhos médicos; técnicas sanitárias, entre outras;
- b) Formar parcerias convênios e consórcios com entidades empresariais e universitárias, da área de saúde relacionadas a transplantes de órgãos, que já tenham desenvolvido diversas experiências, projetos e processos similares ao ora regulamentado, sob o incentivo de órgãos governamentais.

Para a viabilização dos projetos do "PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAIS DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTADO" ficam autorizadas a obtenção de financiamentos e linhas de crédito de entidades nacionais e internacionais disponibilizadas para as finalidades da presente lei, bem como, estabelecer convênios e acordos contratuais para transferência de conhecimentos médicos e outros relacionados a transplantes.

De acordo com a justificativa, objetiva-se concretizar uma política pública desenvolvida sob medida para atender a um público específico,



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

possibilitando aos pacientes de transplante mais elementos para resguardar seus interesses e direitos como cidadãos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise, apesar de revestir-se de elevado interesse público, não deve prosperar, tendo em vista que haveria um engessamento da Administração Pública, que seria obrigada a fazer o deslocamento de recursos materiais e humanos que poderiam ser aplicados em outras áreas, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se contrariamente a sua aprovação.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
contrário

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
contrário

[Handwritten signature]
contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 06
pagina 21 coluna 2ª e 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 05 / 05 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/05/06 as 1835 h,

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 10 / 05 / 06 *[Assinatura]*
Presto
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para rubricado rubricados sob
documento
Folhas de nº 18, 30 05 06 a) *Alana*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 —
do processo nº 0562/05
Ana Lúcia de Oliveira/Sousa
15.05.2006

Ao
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

MANIFESTAÇÃO

Vimos solicitar a remessa dos presentes autos ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, para que o mesmo seja enviado à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, para ouvir desta a competente manifestação técnica acerca do Projeto de Lei 0562/2005, cujo mérito é inegável.

São Paulo, 24 de maio de 2006.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

Deferido em 30/05/06

Vereador J.F. Zelão
Presidente da Comissão

Deferido em 31/05/06

Vereador Roberto Trípoli
Presidente da CMSP



Folha nº 19 —
do processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0096/2006

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 562/05, de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a criação do Programa e Fundos Municipais de apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado e da Casa Municipal do Transplantado no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios técnicos, sobretudo da Secretaria Municipal de Saúde, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito do Município de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CMS
TID 8776024

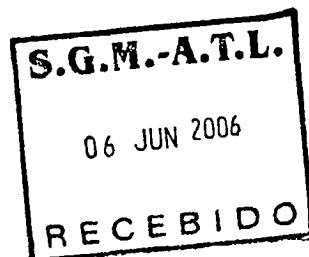
Folha nº 20 —
Processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

São Paulo, 05 de junho de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 096/06, de 30/05/06, solicitando informações acerca do PL 562/2005, que “Dispõe sobre a criação do Programa e Fundos Municipais de apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado e da Casa Municipal do Transplantado no Município de São Paulo”.

Anexo: fotocópias PL nº 562/2005 e do despacho da Comissão solicitante.

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF 886.083.1.01
SGM-ATL





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2006.

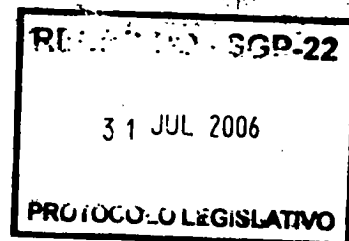
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 221/06 - C

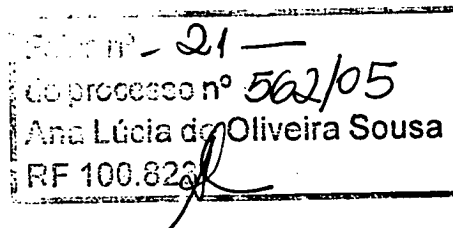
Ref.: Of. SGP-15 nº 0096/2006

Processo nº 2006-0.151.866-3

15 - DOCREC
15- 1114/2006



Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 562/2005, de autoria da Vereadora Bispa Lenice, que dispõe sobre a criação do "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e da "Casa Municipal do Transplantado" no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NL/bam
Resp 562-05

A SGP-15

Em. 03/08/06

ANGELA BORDIN ANDREONI

Supervisor de Apoio Legislativo

SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 07/08/06 - 18h

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Fls de informação 15 13

Do memorando nº1532/2005- ATL III

em 28/12/2005 (a) *Lourdes da Cássia G. Souza*

INTERESSADO: Vereadora Lenice

ASSUNTO: Programa e Fundo Municipais de Apoio a Qualidade de Vida ao Transplantado e da "Casa Municipal do Transplantado"

Folha nº 22 -
de processo nº 562/05
Assessoria de Oliveira Sousa
RE 100.223

À

**CODEPS
Área Técnica de Saúde do Adulto
Dra. Márcia Massironi**

CÓPIA

Em atenção ao solicitado à fl 06, vimos informar que:

1. O transplante e o acompanhamento pós-transplante estão contemplados pelo Sistema Único da Saúde (SUS), com recursos financeiros do Ministério da Saúde (MS), que através Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassa ao Fundo Municipal da Saúde (FMS) de acordo com a produção apresentada pelo município.
2. Os pacientes oriundos de outros municípios do Brasil têm assegurado seu direito através da Portaria/SAS/nº 55 de 24/02/1999 que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora do Município (TFD) no SUS (Fls 08 a 12) que contempla o transporte, acomodação e alimentação.
3. A medicação também está prevista pela Portaria n.º 1.318/GM de 23 de julho de 2002.
4. Existem os Sistemas: Nacional de Transplante e o Estadual de Transplante (São Paulo) e o município de São Paulo já se encontra integrado aos dois sistemas desde 2003.
5. Em havendo necessidade de complementação da assistência de saúde em transplante realizada pelos serviços públicos, deve-se considerar a lei de licitação para compra de serviços e os recursos financeiros disponíveis.

Nelson Lazara Júnior
Assessor SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

6. Independente de o paciente ser beneficiário de plano de saúde ou não, este tem assegurado seu direito ao transplante e TFD pela constituição federal de 1988 que cria o SUS e as leis de nº 8080 e de nº 8142 que regulamentam o SUS.
7. A Terapia Renal Substitutiva também está contemplada pelo SUS durante a internação e também no tratamento ambulatorial.
8. Para que os serviços possam realizar os procedimentos de transplante pelo SUS, estes devem estar credenciados de acordo com as portarias específicas, assim como as equipes (Fis 13 e 14). Assim como o serviço de diálise de acordo com as portarias vigentes (port.nº 1.168 e a resolução RDC nº 154 ambas de 06/2004).
9. A TFD é de responsabilidade do município ou estado de residência do paciente.

Diante do exposto, toma-se inviável o município de São Paulo assumir essa responsabilidade técnica e orçamentária, considerando-se que a grande maioria dos centros de transplante estarem sediados neste município.

CÓPIA

Atenciosamente,

Folha nº - 23 -
do processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823


Dra. Lourdes Massae S. Furugen
Gerência de Controle
CCAP - SMS.G


Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

Recebemos em
28.12.2005

18.30 V.



Folha n.º 25 de Proc.
2006.0.151.866.3
n.º Lourenço de Aguiar G. Sousa

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas e
Políticas de Saúde - CODEPPS
Área Técnica de Assistência Farmacêutica

24
562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
PF 314.916.1.02

Folha de Informação n.º 15

Do Memorando n.º 1532/2005
29/12/05(a)

CÓPIA

Relatório L. de Faria
PF 314.916.1.02
Márcia S. S.

INTERESSADO: Vereadora Lenice Lemos
ASSUNTO: Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado e da "Casa Municipal do Transplantado"

Área Técnica de Saúde do Adulto
Dra. Márcia M. G. Massironi

Em atenção ao Memo n.º 1532/2005 temos a informar que o acesso aos medicamentos para transplantados está previsto no SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais (Alto Custo). Esse Programa consiste na seleção de medicamentos e elaboração de protocolos clínicos pelo Ministério da Saúde, junção de recursos financeiros federais e estaduais para aquisição dos medicamentos e dispensação dos medicamentos nas farmácias de alto custo da Secretaria Estadual de Saúde localizadas no município de São Paulo. Portanto, a necessidade de medicamentos para pacientes transplantados já está contemplada

29 - Dezembro - 2005

Dirce Cruz Marques
Assistente Técnica
AT de Assistência Farmacêutica - CODEPPS
Secretaria Municipal da Saúde

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP n.º 112.355

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 1532/2005 - ATL III

em 29/12/2005 (a) Cesar Augusto Frederico Niglio

RF/555.947.2.01
COGest / SMS

INTERESSADO: Vereadora Lenice Lemos

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-0562/2005.

À

CODEPPS

Coordenação da Área Técnica de Saúde do Adulto
Dra. Márcia Massironi

Folha n.º 26 do Proc.
n.º 2006-0151-866-3
Lourdes do Cassia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

CÓPIA

Em resposta a solicitação de V.S^a. temos a informar que a regulamentação das atividades envolvidas com os transplantes no País foi definida pelo Ministério da Saúde e possui ampla legislação que estabelece as diferentes competências, tanto de caráter normativo como técnico-operacional, para todos os integrantes (âmbitos federal, estadual e municipal).

Neste sentido, o inciso IV do Art. 2º e o inciso V do Art. 5º, ambos referentes à implantação e manutenção de bancos de dados, são de competência da Central de Transplantes (integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Transplantes). Cabe a Central de Transplantes, entre outras atribuições:

- Manter em funcionamento o software gestor do Sistema Estadual de Transplantes;
- Disponibilizar informações, inclusive através da internet, preservando e visando a transparência e o controle social das atividades;
- Coordenar o cadastro de receptores potenciais no Cadastro Técnico Único.

Pelo exposto, entendemos que ambos incisos vêm sendo contemplados, não sendo, portanto, de nossa competência a referida atividade.

São Paulo, 29 de dezembro de 2005.

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

CASSIO ROGÉRIO DIAS LEMOS FIGUEIREDO
Coordenador Adjunto
Coordenação de Epidemiologia e Informação - **CEInfo**
SMS-6



Folha n.º 49 do Proc.
n.º 2006.0.151866-3

Lourdes de Castro G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

39
Cesar Augusto Freire Nogueira
RE 545.947.2.01

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas e
Políticas de Saúde - CODEPPS
Área Técnica de Saúde do Adulto

Folha n.º - 26
do processo n.º 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Folha de Informação n.º 00.923

Do Memorando nº 1532/2005
29/12/05(a)

CÓPIA

INTERESSADO: Vereadora Lenice Lemos

ASSUNTO: Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado e da "Casa Municipal do Transplantado"

À

Coordenadoria de Práticas Assistenciais
Dra. Aparecida T. Yamada

Em atenção ao memorando nº 1.532/05 -ATL III, referente ao Projeto de Lei da Nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a criação do "PROGRAMA E FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E QUALIDADE DE VIDA AO TRANSPLANTADO" e da "CASA MUNICIPAL DO TRANSPLANTADO", temos a informar que a regulamentação das atividades envolvidas com os transplantes no País foi definida pelo Ministério da Saúde na chamada "Lei dos Transplantes" (Lei Federal nº 9.434/97), posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.268/97. De acordo com estes dispositivos legais, que definem o detalhamento técnico, operacional e normativo do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), foi estabelecido em agosto de 1998 o Regulamento Técnico do SNT, que estabelece:

- as atribuições das Coordenações Estaduais
- os fluxos e rotinas com vistas à autorização às equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para proceder à retirada e transplantes de órgãos, partes e tecidos do corpo humano.
- as condições para a retirada desses órgãos, partes e tecidos, para a realização de transplantes ou enxertos.

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

- as normas operacionais para a execução desses procedimentos.
- as exigências técnicas quanto a recursos humanos e materiais para a realização de transplante de cada órgão especificado.
- a disponibilidade desses recursos em tempo integral.
- as condições da recomposição do cadáver.
- a formalização dos procedimentos realizados.
- as normas para o processo de cancelamento de autorização para as equipes especializadas ou para os estabelecimentos.
- a periodicidade de renovação das referidas autorizações de estabelecimentos e equipes para a retirada e transplante de órgãos, partes e tecidos.
- o sistema de "lista única" previsto no Decreto n.º 2.268, de 1997.
- a constituição dos conjuntos de critérios específicos para a distribuição de cada tipo de órgão ou tecido para os receptores.
- a priorização de atendimento por gravidade em cada modalidade de transplante.

27-
de processo nº 562/05
CÓPIA
Lourdes de Cássia G. Sousa

De acordo com este Decreto, fica estabelecido que são previstos como integrantes deste Sistema o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos equivalentes, as Secretarias de Saúde dos Municípios ou órgãos equivalentes, os estabelecimentos hospitalares autorizados e a rede de serviços auxiliares necessários à realização de transplantes.

Segundo o Regimento Interno da Secretaria de Assistência à Saúde/MS, publicado em dezembro de 2002, compete à Coordenação-Geral do *Sistema Nacional de Transplantes*:

I – coordenar a elaboração de normas, diretrizes e orientações necessárias à execução da política nacional de transplantes;

II – coordenar as atividades relativas à definição de parâmetros operacionais para as instâncias gestoras do Sistema Nacional de Transplantes / SNT, responsáveis pelo desenvolvimento do processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retiradas do corpo humano para finalidades terapêuticas;

III – promover e coordenar a implantação de mecanismos e instrumentos de acompanhamento dos procedimentos de transplantes realizados nos serviços de saúde do SUS;

IV – propor mecanismos e desenvolver sistemas de registro das informações dos procedimentos de transplantes realizados nos serviços de saúde do SUS;

Nelson Mazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

V – coordenar as ações de cooperação técnica junto às instâncias gestoras do SUS, no que se refere às normas e diretrizes para execução de procedimentos de transplantes;

VI - propor normas e estabelecer critérios para regulamentação dos atos inerentes à competência da Coordenação-Geral;

VII- produzir, processar e difundir conhecimentos referentes à área de atuação da Coordenação-Geral;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Diretor

Folha nº 28
Processo nº 562/05
Ana Lídia de Oliveira Sousa
RF 100.223

O presente Projeto de Lei propõe ações direcionadas à melhoria da qualidade de vida do transplantado as quais, em sua maior parte, tem sido objeto de atenção do Ministério da Saúde, que regulamentou a Lei do Transplante com a finalidade de minimizar as distorções e injustiças na destinação de órgãos. Os aspectos referidos nos artigos, parágrafos e incisos destacados a seguir encontram-se contemplados na legislação vigente, de acordo com a presente análise:

➤ Art. 1º, Parágrafo 2º - financiamento do Fundo a partir de Instituições ligadas às atividades de transplante

O financiamento das atividades de transplantes foi fruto de uma série de medidas adotadas pelo Ministério da Saúde, que podem ser sintetizadas como se segue:

a) Inclusão de novos procedimentos relacionados a transplantes na Tabela SUS:

- Busca ativa de doador de órgãos para transplantes - 1998
- Acompanhamento pós-transplante - 1998
- Transplante de pâncreas - 1998
- Transplante simultâneo de pâncreas e rim - 1998
- Medicamentos para transplantados – 1998
- Busca internacional de medula óssea, coleta e transporte - 1999
- Hepatectomia Parcial para Transplante Intervivos - 2001
- Transplante de Fígado Intervivos – 2001
- Processamento/Preservação/Avaliação Microscópica de Córnea – 2002
- Processamento de Tecido Musculoesquelético - 2002

CÓPIA

b) FAEC – em 1999 foi criado o Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação e todo o financiamento de transplantes foi incluído nele. Essa medida fez com que todos os procedimentos de transplante fossem pagos diretamente pelo MS, o que desonerou os tetos financeiros dos estados e municípios, resultando no aumento de transplantes realizados;

c) Reestruturação e reajuste da Tabela/Transplantes – Em janeiro de 2001, a Tabela de Procedimentos de Transplantes foi inteiramente revisada. Foram

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

incorporados a ela os valores relativos ao Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa (FIDEPS). Esse estímulo era pago aos Hospitais de Ensino e Universitários e representava um adicional de custeio de 25%, 50% ou 75% pagos sobre a produção de serviços destes hospitais. Para os hospitais que não recebiam esse incentivo, a medida representou um aumento de 75% na Tabela de Procedimentos. Esta medida tem como objetivo estimular a realização dos transplantes, ampliar o número de leitos disponíveis e criar novos serviços;

d) Em agosto de 2001, com o objetivo de incentivar as atividades de captação e retirada de órgãos para transplantes, procurando, dessa forma, ampliar a oferta de órgãos e reduzir o tempo de espera em fila, os valores de remuneração dos procedimentos de captação e retirada de órgãos constantes da Tabela SUS foram triplicados. Além disso, foram incluídos na Tabela procedimentos de retirada parcial de fígado de doador vivo e de transplante de fígado intervivos.

➤ Art. 2º, Parágrafo 3º - *atendimento médico e de suporte no pós-transplante*

CÓPIA

As Instituições transplantadoras autorizadas pelo SNT são responsáveis pelo atendimento no período pós-transplante, no que diz respeito ao seguimento de rotina (administração de terapêutica imunossupressora, por exemplo) ou intercorrências pós-transplante. No caso de munícipes de São Paulo transplantados na Capital, as Instituições assumem o acompanhamento periódico. No caso de residentes de outros municípios transplantados na Capital, é feito contato com a respectiva Central Estadual, que determinará o seguimento pós-transplante no Estado de origem.

➤ Art. 2º, Inciso II – *elaboração de políticas públicas municipais, integração de centros de pesquisa, acesso à medicação e tratamento.*

Como disposto acima e no Anexo 1, a competência de legislar sobre as atividades de transplante no País compete ao Ministério da Saúde, cujas determinações são extensivas a todo Território nacional, não cabendo aos Municípios legislar sobre o tema.

➤ Art. 2º, Inciso III – (a) *estimular e promover a doação de órgãos a nível municipal*

A sensibilização da população e profissionais de saúde para a doação de órgãos e atividades relacionadas é atribuição formal das *Organizações de Procura de Órgãos (OPO)*, entidade ligada à *Central Estadual de Transplantes (CET)*. Acreditamos que ações que promovam e incentivem a doação de órgãos no âmbito da Municipalidade só virão a contribuir para a qualidade de vida dos cidadãos que aguardam o transplante, desde que obedeçam aos fluxos pré-determinados estabelecidos pela legislação vigente.

➤ Art. 2º, Inciso III – (b) *facilitar o entrosamento e aprimoramento das políticas públicas*

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

29
562/05
112.323

De acordo com a legislação vigente, e já relatado, as Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes integram o SNT, o que prevê obediência à legislação vigente em todos os níveis de atenção e de governo. Dentro das competências específicas do *Sistema Nacional de Transplantes* e dos respectivos *Sistemas Estaduais de Transplantes* delineiam-se as ações relacionadas ao transplante de órgãos e tecidos cadavéricos nos Estados e respectivos Municípios.

- Art. 2º, Inciso III – (c) *incentivar políticas municipais que viabilizem a doação intervivos ou causa mortis*

A doação de órgãos e tecidos cadavéricos é definida em termos legais por um conjunto de resoluções, portarias e leis federais e estaduais que podem ser consultadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Saúde (www.saude.sp.gov.br). Por proposição da Coordenação Nacional do Sistema Nacional de Transplantes e com o aval de toda a comunidade transplantadora do País, a Lei dos Transplantes teve algumas de suas disposições alteradas. As alterações, inicialmente promovidas por meio de edição de Medida Provisória em outubro de 2000, foram aprovadas pelo Congresso Nacional e consolidadas na forma da Lei n.º 10.211, em março de 2001. As mudanças envolvem a retirada da obrigatoriedade do registro da manifestação de vontade – "doador" ou "não doador" – das carteiras de identidade e de habilitação (essa manifestação foi substituída posteriormente, e por Portaria Ministerial, pelo Registro Nacional de Doadores, já abordado acima), a consolidação da obrigatoriedade de consulta à família para autorização da doação e retirada de órgãos e ainda o estabelecimento de critérios melhor definidos para a efetivação das doações de órgãos intervivos, a qual também foi objeto de regulamentação no Decreto n.º 2.268, Seção II, Art. 15º:

- Qualquer pessoa capaz, nos termos da lei civil, pode dispor de tecidos, órgãos e partes de seu corpo para serem retirados, em vida, para fins de transplantes ou terapêuticos.

§ 1º - Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos ou partes de órgãos, tecidos ou partes, cuja retirada não cause ao doador comprometimento de suas funções vitais e aptidões físicas ou mentais e nem lhe provoque deformação.

§ 2º - A retirada, nas condições deste artigo, só será permitida se corresponder a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável e inadiável, da pessoa receptora.

§ 3º - Exigir-se-á, ainda, para a retirada de rins, a comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

§ 4º - O doador especificará, em documento escrito, firmado também por duas testemunhas, qual tecido, órgão ou parte do seu corpo está doando para transplante ou enxerto em pessoa que identificará, todos devidamente qualificados, inclusive quanto à indicação de endereço.

§ 5º - O documento de que trata o parágrafo anterior será expedido em duas vias, uma das quais será destinada ao órgão do Ministério Público em atuação no lugar de domicílio do doador, com protocolo de recebimento na outra, como condição para concretizar a doação.

§ 6º - Excetua-se do disposto nos §§ 2º, 4º e 5º a doação de medula óssea.

CÓPIA

§ 7º - A doação poderá ser revogada pelo doador a qualquer momento, antes de iniciado o procedimento de retirada do tecido, órgão ou parte por ele especificado.

§ 8º - A extração de parte da medula óssea de pessoa juridicamente incapaz poderá ser autorizada judicialmente, com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, se o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 9º - A gestante não poderá doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, salvo da medula óssea, desde que não haja risco para a sua saúde e a do feto.

- Art. 2º, Inciso III – (d) *incentivar os procedimentos de notificação de morte encefálica*

Cabe às *Organizações de Procura de Órgãos* realizar o diagnóstico de morte encefálica, nos termos da legislação em vigor e notificar, imediatamente, à Centrais de Transplante o doador com suas características clínicas.

- Art. 2º, Inciso IV – *inserção do Município nos contextos das políticas estadual e nacional de transplantes*

A regulamentação da inserção dos Municípios nas ações envolvidas com o transplante no País dá-se com a instituição do *Sistema Nacional de Transplantes* e dos *Sistemas Estaduais de Transplantes*, conforme relato prévio.

- Art. 2º, Inciso VIII – *publicização da legislação vigente e dos direitos de doadores e receptores*

A legislação pertinente ao transplante (doador e receptor) pode ser consultada junto ao Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde, em material impresso ou em meio eletrônico (MS – www.saude.gov.br; SES – www.saude.sp.gov.br), havendo possibilidade de consulta on-line na página eletrônica de SES da situação na lista de espera para transplante nos módulos de coração, rim, fígado, rim/pâncreas, pâncreas e córnea, e obtenção de manuais específicos para cada modalidade de transplante, com orientações sobre os procedimentos adotados no processo de doação-transplante com doador cadáver (anexado como exemplo o manual para transplante cardíaco)

- Art. 2º, Inciso IX – *fazer cumprir as Leis Municipais, aqui citadas*

11.479/94 – dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas à pessoa que tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico

13.568/03 – trata da divulgação da Lei supracitada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal

12.494/97 – torna obrigatória a concessão de descanso de 48 horas aos funcionários públicos municipais que se candidatarem à doação de medula óssea

13.746/04 – que determina que os familiares do doador de órgãos que optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos da Lei 11.479/94 deverão arcar com a diferença entre os preços das mesmas

CÓPIA

13.870/04 – que determina o formato da placa a ser afixada nos equipamentos hospitalares municipais, particulares, federais e estaduais, sobre a isenção de despesas funerárias aos doadores de órgãos.

Em que pese que a legislação acima apontada é de extrema relevância e deva ser obedecida conforme disposto, cremos que não é da competência de SMS fazer cumprir as citadas Leis.

- Art. 4º - parcerias com o Governo do Estado e outros Municípios para transporte gratuito

Foge à competência de SMS legislar sobre a política de transporte gratuito no Município ou fora do mesmo.

- Art. 5º, Inciso I – parcerias entre Prefeitura e Governo do Estado propondo políticas de incentivo à doação de órgãos

Cabe aqui a mesma consideração sobre as competências das *Organizações de Procura de Órgãos (OPO)*, que devem atuar na sensibilização da população quanto à importância da doação de órgãos, ou por intermédio de ações dirigidas aos profissionais de saúde nos hospitais de sua área de atuação, sejam eles públicos ou privados.

- Art. 5º, Inciso II – propor metodologias objetivando a troca de experiências médicas

Entre as entidades relacionadas à *Central Estadual de Transplantes* está prevista a participação de *Comissões Técnicas Científicas*, compostas por técnicos, professores especialistas e profissionais de notório saber, que assessorarão a Secretaria de Estado da Saúde (SES) quanto a condutas, procedimentos e decisões que, pela sua complexidade, necessitem parecer de órgão colegiado

- Art. 6º, Inciso II – parcerias, convênios e consórcios com entidades privadas e universitárias com experiência em transplante de órgãos

De acordo com o Regimento Interno de SAS/MS já citado, cabe à Coordenação do SNT, entre outras atribuições, coordenar a elaboração de normas, diretrizes e orientações necessárias à execução da política nacional de transplantes, o que supõe

Genl Augusto Frederico F.
 RF 555.947.2.01
 COGEM / SMS

Assinatura: Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

57
Folha n.º _____ do Pros.
Lourdes de Cassia G. Souza
AGPP/SCM - ATL II

47

viável a aprovação deste pleito somente na condição de respeito à legislação federal estadual vigente em toda sua abrangência, não considerando ser competência da
Municipalidade legislar sobre o tema.

Cesar Augusto Frederico Nogueira
RF 555.847.2.01
CGS / SMS

CÓPIA

[Signature]
Dra. Márcia Maria Gomes Massironi
Assistente Técnica
Área Técnica de Saúde do Adulto – CODEPPS
Secretaria Municipal da Saúde

Folha nº - 34 -
do processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

[Signature]
Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação de Práticas Assistenciais
Rua General Jardim, 36 – 9º andar – V. Buarque
Telefone: 3218.4018



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 66
EM 17.07.2006

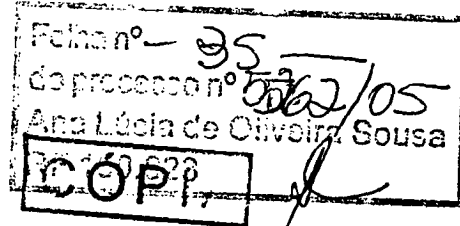
64
IRENE YUKUE OKAZAKI
R.F. 637.218.0.00
SMS-G

DO PROCESSO 2006-0.151.866-3

INTERESSADO: COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO – CMSP

ASSUNTO: Solicitação de manifestação ref. ao PL 562/05

A
SMS-G
A.T. CHEFIA DE GABINETE
DR. GUSTAVO A.G. OLIVEIRA



Com escusas, em atendimento ao solicitado em fls. 65, reformulamos as fls. 63 e restituímos o presente à V. Sa., reiterando as manifestações técnicas citadas em fls. de nº 61, as quais reproduzimos a seguir:

- fls. nº 23 e 24, manifestação técnica da Gerência de Controle da Coord. de Controle, Auditoria e Processamento, que conclui com a impossibilidade do município passar a ser o responsável pelo Sistema de Transplantes, uma vez que a maioria dos centros de transplantes estarem sediados na cidade de São Paulo.
- fl nº 25, informação da Área Técnica de Assistência Farmacêutica que a medicação necessária aos transplantados é de competência da Secretaria Estadual de Saúde, através de recursos financeiros federais e estaduais;
- fl nº 26, informação da Coordenação de Epidemiologia e Informação sobre a regulamentação das competências (federal, estadual e municipal);
- fls. 49 à 57, manifestação a Área Técnica de Saúde do Adulto concluindo, após análise da legislação vigente "que as atividades de transplante do Município de São Paulo estão formalmente submetidas às determinações da Lei dos Transplantes e dos outros dispositivos legais subseqüentes".

Isto posto, entendemos que a normatização das atividades de transplantes é atribuição do Sistema Nacional de Transplantes, definindo o detalhamento técnico e operacional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outrossim, corrigindo as fls. 64, onde se lê: fls. 51 e 53, leia-se: 61 e 63, respectivamente.

SMS-G, 17.07.2006

LHB Falcão
DRA. LILIAN HELENA BILLI FALCÃO
Coordenadora de Práticas Assistenciais - SMS-G

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

LHBF/iyô



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº - 36 -
do processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha de informação nº 67

Do Processo nº 2006-0.151.866-3 em 20 / 07 / 2006 (a)

LUIZ FERNANDO MONDEL
RF 5004284-01 - SMS. G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

ASSUNTO: Pedido de subsídios referentes ao Projeto de Lei nº 562/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a criação do programa de fundo municipais de apoio e qualidade de vida ao transplantado e da Casa Municipal do Transplantado no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado, às fls.65, e diante das ponderações oferecidas pela Coordenadora de Práticas Assistenciais desta Pasta, às fls. 66, esta Chefia de Gabinete endossa o relatado.

67

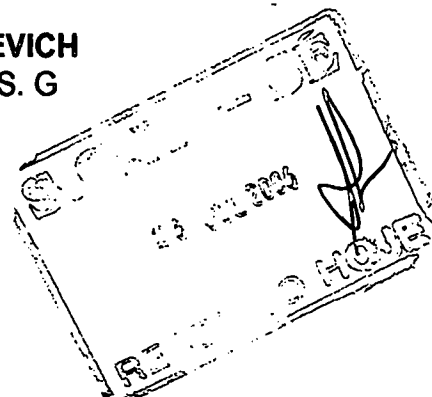
São Paulo, 20 / 07 / 2006

PAULO KRON PSANQUEVICH
Chefe de Gabinete - SMS. G

PKP/erls

Nelson
Asses
OAB

Júnior
ATL
2.355



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 37
Em 13/09/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.323
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1227/2006

Folha nº -37 - do
Processo nº 562/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/2005.

Busca a nobilíssima Vereadora Bispa Lenice oferecer à população de São Paulo mediante Lei um "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e da Casa Municipal do Transplantado.

O projeto é de elevado conteúdo humanitário e social, uma vez que a capital paulista recebe pacientes de todo o Brasil que buscam aqui pelos serviços de transplantes, raramente encontradições em outras plagas do Território Nacional.

Opina o Executivo alegando tratar-se de matéria de competência Federal escusando-se da vocação de bem cuidar deste delicado setor. O programa em tela, consoante o texto do projeto busca entre outros estabelecer a nível municipal a parceria com outros níveis de governo no tratamento desta matéria.

Em face do exposto e diante e diante da relevância que enfeixa a questão opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/09/06.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

17 - RELCOM
17- 7102/2006

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 14/09/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 09 / 06
página 87 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18/09/06 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Mário Costa

Para relatar...

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 21/09/06

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do R.J.

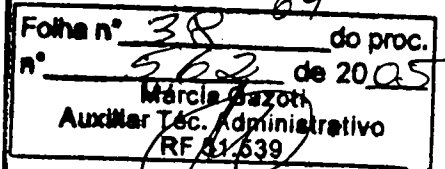
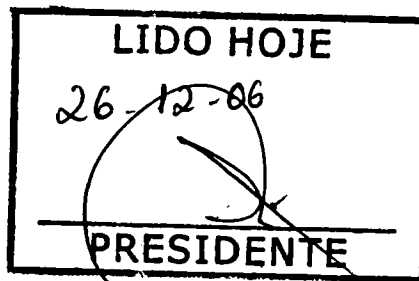
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 38241

Em 25/09/09 [assinatura]

Ass: [assinatura]
Auditor Tec. Administrativo

RF 31609



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

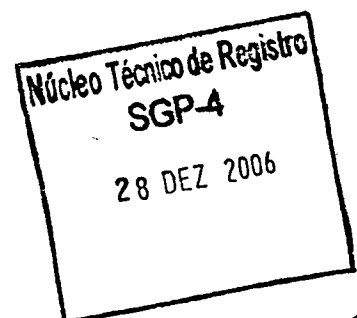
PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0562/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a criação do "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e da "Casa Municipal".

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,



COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0562-05



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha n°	39	do proc.
n°	562	de 20 05
Márcia Gazoli Auxiliar Tec. Administrativo RF 11.639		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:118

taq.

rev.:

evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

Passemos ao item seguinte.

- "69 - PL 562 /2005, da Vereadora LENICE LEMOS. Dispõe sobre a criação do 'Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado' e da 'Casa Municipal' no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 562/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Passemos ao item seguinte:

- "PL 562/2005, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a criação do "Programa e Fundo Municipais de Apoio e Qualidade de Vida ao Transplantado" e da "Casa Municipal" no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 562/05. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo n.º 562 de 20 05 25 09 09 (a) Marcelo Gasati
Auxiliar Técnico Administrativo
RP-51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

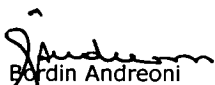

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

2010/10/01
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 42 01/10/09.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo 01-562 de 2005 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702